



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CCJRLP

AUTOR (A): Vereador **BRUNO FARIAS - CIDADANIA**

RELATOR: Vereador **LEO BEZERRA- CIDADANIA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 2024/2020

EMENTA: “DISPONIBILIZA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O EXAME DE SANGUE CPK AOS RECÉM-NASCIDOS, PARA DIAGNOSTICAR A Distrofia Muscular de DUCHENNE”.
CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER ____/2020.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Bruno Farias, que “DISPONIBILIZA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O EXAME DE SANGUE CPK AOS RECÉM-NASCIDOS, PARA DIAGNOSTICAR A Distrofia Muscular de DUCHENNE”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos**, anteprojeto e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CCJRLP

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias, que tem por finalidade “DISPONIBILIZA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O EXAME DE SANGUE CPK AOS RECÉM-NASCIDOS, PARA DIAGNOSTICAR A DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENNE”.

Prefacialmente, a nossa Carta Magna de 1988 trouxe o direito à SAÚDE como um dos direitos sociais fundamentais, insculpido em seu art. 6º. Vejamos:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nosso).

Ainda, o art. 23 da CF aduz que é **competência comum dos Municípios**, Estados, Distrito Federal e a União **cuidar da saúde e assistência pública** dos seus cidadãos, bem como prestar serviços de **atendimento à saúde** da população. *In verbis*:

Art. 23. É **competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população**; (grifos nosso).

Temos ainda no **art. 196** deste mesmo Diploma Constitucional que determina que “a **saúde é direito de todos e dever do Estado**”. Vejamos:

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CCJRLP

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal normativa tem-se amparo ainda no **artigo 219** da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, razão pela qual transcrevemos:

Art. 210 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à **eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação. (grifos nosso).

Noutro norte, é perceptível que a presente propositura tem sua matéria também inserida dentro da competência legislativa municipal, conforme preceitua o **art. 30, I da Constituição Federal**, que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local,

Tem-se ainda guarida no **art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**, que reproduz textualmente o que preconiza a CF/88.

Quanto à possibilidade de a propositura chocar-se no que determina o art. 30, da LOM-JP, no quesito de gerar custas e atribuições ao Poder Executivo Municipal, bem como interferir na independência entre os Poderes (Art. 2º, da CF/88), data vênua, entendemos que NÃO ocorre neste caso proposto, tendo em vista que o **art. 2º** da proposição em comento aduz que “**o Poder Executivo, respeitando a disponibilidade orçamentária, incluirá as despesas decorrentes da realização do exame disposto nesta Lei**”.

Não obstante, a matéria tratada nesta proposição legislativa é de suma importância, o qual será fundamental para o diagnóstico precoce da Distrofia Muscular de Duchenne, nas crianças recém-nascidas.

Alfim, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, autoriza a iniciativa do Parlamentar Municipal para a propositura da matéria em comento, bem como aduz ser



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CCJRLP

competência da Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 13 LOM-JP). Vejamos:

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 13 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

Diante do exposto, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como às legislações pertinentes, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2020, ora analisado. Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto, bem como a boa técnica legislativa.

III - VOTO DO RELATOR

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e consequentemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2020, de autoria do Vereador Bruno Farias, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, ____ de julho de 2020.

LEO BEZERRA
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CCJRLP

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP reuniu-se e, após analisar o relatório à epígrafe, opinou, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e, no mérito, emitiu-se **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária **2024/2020**.

Sala das Comissões, em ____ de julho de 2020.

THIAGO LUCENA - PRTB
Presidente

BRUNO FARIAS - Cidadania
Vice-Presidente

LEO BEZERRA - Cidadania
Membro Relator

RENATO MARTINS – Avante
Membro

VALDIR DOWSLEY (DINHO) - Avante
Membro

PROF. GABRIEL - Avante
Membro

FERNANDO MILANEZ NETO – PV
Membro